



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 02, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

[\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 31, de 14 de outubro de 2022\)](#)

~~Dispõe sobre a concessão de férias aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e,~~

~~Considerando o direito dos Conselheiros e Auditores de gozarem de 60 (sessenta) dias de férias após 01 (um) ano de efetivo exercício, nos termos do art. 172 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI;~~

~~Considerando o direito dos Procuradores do Ministério Público de Contas de gozarem de férias em igual período, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.625/93 c/c o art. 56 da Lei nº 5.888/09;~~

~~Considerando a extensão das competências do Poder Judiciário, previstas no art. 96 da Constituição Federal/1988, aos Tribunais de Contas dos Estados em razão do art. 73 c/c o art. 75 da Carta Magna;~~

RESOLVE:

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º Esta Resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, na condição de membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.~~

~~Art. 2º Os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas têm direito a dois períodos de 30 (trinta) dias de férias a cada ano de efetivo exercício.~~

~~Parágrafo único. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) dias.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~DA ESCALA DE FÉRIAS~~

~~SEÇÃO I~~

~~DA MARCAÇÃO~~

~~Art. 3º As férias serão gozadas preferencialmente nos meses de janeiro e julho de cada ano e serão organizadas em escalas anuais, submetidas à aprovação do Plenário no ano civil imediatamente anterior e publicadas no início de cada exercício.~~

~~Parágrafo único. O requerimento das férias deverá ser entregue obrigatoriamente no prazo a ser fixado pelo Presidente e, em caso de omissão, serão marcadas de ofício.~~

~~SEÇÃO II~~

~~DO INTERSTÍCIO~~

~~Art. 4º Serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias. § 1º O exercício das férias mencionadas no caput deste artigo é relativo ao ano em que se completar esse prazo.~~

~~§ 2º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.~~

~~§ 3º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes considera-se cada exercício como o ano civil.~~

~~SEÇÃO III~~

~~DO GOZO~~

~~Art. 5º As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade de serviço e até o máximo de dois períodos.~~

~~§ 1º Somente é permitida a acumulação de férias por absoluta necessidade de serviço, mediante a autorização do Presidente, presumindo-se a necessidade de serviço em relação aos cargos de:~~

~~I — Conselheiros, quando no exercício das funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Controlador, Ouvidor e Presidente de Câmara;~~

~~II — Conselheiros Substitutos, quando no exercício das funções de Auxiliar da Presidência, Auxiliar da Corregedoria, Auxiliar da Ouvidoria, Auxiliar da Controladoria e Diretor da Escola de Gestão e Controle;~~

~~III — Membros do Ministério Público de Contas.~~

~~§ 2º Ao Presidente, em razão da natureza administrativa do cargo, é permitida a acumulação de dois períodos anuais de férias.~~

~~§ 3º Aos demais é permitida a acumulação de um único período anual.~~

~~§ 4º No caso de acumulação de férias em quantidade de períodos superior à prevista no caput, a critério da Presidência, será publicada portaria determinando, de ofício, as férias do membro.~~

~~Art. 6º Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.~~

~~SEÇÃO IV~~

~~DA ALTERAÇÃO~~

~~Art. 7º Após a publicação da escala concernente às férias individuais poderá ocorrer alteração por interesse da Administração ou do membro, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Presidente.~~

~~§ 1º O prazo para alteração da escala por interesse do membro será de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início das férias.~~

~~§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no parágrafo anterior nas seguintes hipóteses:~~

~~I — necessidade do serviço, a ser avaliada pelo Presidente;~~

~~II — licença para tratamento da saúde de pessoa da família;~~

~~III — licença para tratamento da própria saúde;~~

~~IV — licença à gestante e à adotante;~~

~~V — licença paternidade;~~

~~VI — afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.~~

~~§ 3º No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remarçadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo membro.~~

~~SEÇÃO V~~

~~DA INTERRUPTÃO~~

~~Art. 8º As férias poderão ser interrompidas, de ofício, por estrita necessidade de serviço, a critério do Presidente, por meio de ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o membro afetado.~~

~~Parágrafo único. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS~~

~~Art. 9º Por ocasião das férias, o membro tem direito ao adicional de férias, equivalente a 1/3 (um terço) do valor de seu subsídio.~~

~~§ 1º Na hipótese do membro exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, esta será considerada para fins de cálculo do adicional de férias.~~

~~§ 2º A contribuição previdenciária não incidirá sobre o adicional de férias.~~

~~Art. 10. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado antes do início do gozo, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS~~

~~Art. 11 É devida aos membros a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias.~~

~~Art. 11 É devida aos membros a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 25, de 08 de setembro 2022.\)](#)~~

~~§ 1º Nos casos de promoção, de aposentadoria e de extinção do vínculo funcional por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício.~~

~~§ 1º Nos casos de promoção, de aposentadoria e de extinção do vínculo funcional por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 25, de 08 de setembro 2022.\)](#)~~

~~§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, conforme assegurado no art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º da Constituição Federal/1988.~~

~~§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, conforme assegurado no art. 7º, XVII, c/c o art.~~

~~39, § 3º da Constituição Federal/1988. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 25, de 08 de setembro 2022.\)](#)~~

~~§ 3º Férias acumuladas são aquelas que excederem aos 60 (sessenta) dias do período aquisitivo em curso, ou seja, as quais não é possível a normal fruição.~~

~~§ 3º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 25, de 08 de setembro 2022.\)](#)~~

~~§ 4º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.~~

~~§ 4º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço correrão por conta do orçamento desta Corte. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 25, de 08 de setembro 2022.\)](#)~~

~~§ 5º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço correrão por conta do orçamento desta Corte.~~

~~§ 5º Os pedidos de indenização de férias serão requeridos pelo interessado ficando seu deferimento condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 25, de 08 de setembro 2022.\)](#)~~

~~§ 6º As férias eventualmente acumuladas na forma desta Resolução serão indenizadas, mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária.~~

~~§ 6º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 23/2019, de 05 de dezembro de 2019\).](#)~~

~~§ 7º É indenizável ao Presidente, mediante requerimento, todos os períodos de férias acumuladas durante o biênio para o qual foi eleito, conforme previsão de acumulação constante no §2º do art. 5º desta Resolução.~~

~~§ 8º É indenizável aos demais ocupantes das funções e cargos mencionados no artigo 5º, § 1º desta resolução, mediante requerimento, apenas um dos períodos de férias anuais, aplicando-se este limite, inclusive, no caso de conversão em abono pecuniário de que trata o art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993.~~

~~§8º É indenizável aos demais ocupantes das funções e cargos mencionados no artigo 5º, § 1º desta resolução, mediante requerimento, apenas um dos~~

~~períodos de férias anuais. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 23/2019, de 05 de dezembro de 2019\).](#)~~

~~§ 8º É indenizável aos demais ocupantes das funções e cargos mencionados no artigo 5º, § 1º desta Resolução, mediante requerimento, até dois períodos de férias em caso de acumulação de mais de dois períodos anuais. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 15 de 19 de julho de 2021\)](#)~~

~~§9º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 23/2019, de 05 de dezembro de 2019\)](#)~~

~~Art. 11-A. A Presidência determinará o levantamento dos períodos de férias acumulados, para fim de elaboração de programação de concessão de férias ou de sua indenização. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 15 de 19 de julho de 2021\)](#).~~

~~Art. 12. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição previdenciária.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 13. Os membros que possuírem saldo de férias acumuladas devem informar à Presidência, em 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Resolução, o período em que desejam gozá-las, sob pena de marcação de ofício.~~

~~Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 10/2012, 17/2014 e 04/2016.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.~~

~~Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros — **Presidente em exercício**~~

~~Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga~~

~~Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins~~

~~Cons. Kleber Dantas Eulálio~~

~~Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo~~

~~Delano Carneiro da Cunha Câmara~~

~~Jackson Nobre Veras.~~

~~Proc. Plínio Valente Ramos Neto — **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**~~

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 09.02.18, republicado em 15.02.18.